



UMA BREVE ANÁLISE DO CONCEITO DE FAMÍLIA DO PONTO DE VISTA HISTÓRICO-LEGISLATIVO

A BRIEF ANALYSIS OF THE FAMILY CONCEPT FROM THE HISTORIC-LEGISLATIVE POINT OF VIEW

Larissa Lara de Moura¹ e Carlos Alberto da Costa²

¹*Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis, Campus Ceres.*

²*Professor do curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis, Campus Ceres.*

INTRODUÇÃO

O instituto família sofreu inúmeras mutações ao longo dos anos, sendo assim perceptível o quanto o referido instituto está em constante evolução para adequar-se as realidades atuais. Nesse viés, é notório a grande quantidade de debates recentemente que envolvem a temática dos novos arranjos familiares, principalmente quanto as famílias formadas através dos liames afetivos.

Desse modo, tendo em vista que as famílias hodiernas são formadas tanto por liames biológicos, quanto liames socioafetivos, a presente pesquisa visa analisar sobre a evolução histórica da família, enfatizando a mudança em seu conceito, que inicialmente se baseava no fato de que família era fundada unicamente pelo matrimônio ou parentesco, sendo que, atualmente poderá ser constituída de diversas formas, como através dos vínculos afetivos. Sendo assim, será abordado os seus aspectos conceituais, bem como os aspectos legislativos acerca do referido instituto.

Nesse compasso, ressalta-se que o método utilizado nesse trabalho foi o dedutivo e a pesquisa bibliográfica qualitativa, que foi realizada através de doutrinas, legislações e trabalhos científicos. Sendo assim, para facilitar o entendimento acerca dessa temática serão expostos alguns entendimentos doutrinários, especialmente obras de doutrinadores do Direito de Família, tais como: Coelho (2012), Dias (2016), Diniz (2019), Gonçalves (2019), Tartuce (2019), dentre outros.

Para melhor compreensão do tema, o presente artigo foi dividido quatro tópicos. No primeiro tópico, tratar-se-á sobre a evolução histórica do conceito de família, o qual abordará sobre a família no direito romano, idade média, contemporânea e no Código Civil de 1916. Por conseguinte, será abordado sobre a visão constitucional da família, destacando-se os principais aspectos preceituados pela Constituição Federal de 1988.

No terceiro tópico, far-se-á uma breve análise sobre o instituto família no Código Civil de 2002. Por fim, será tratado sobre a mutação constitucional que ocorreu no conceito de família, a fim de reconhecer as famílias não constitucionais, isto é, aquelas que não estão explicitamente previstas no texto constitucional, assim, será discutido sobre o reconhecimento união homoafetiva como entidade familiar que se deu através do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADPF n° 132 e ADIN n° 4277.

Anais da Jornada Jurídica da Faculdade Evangélica de Goianésia

Autor Correspondente
Larissa Lara de Moura

Editado por
Jadson Belém de Moura

Recebido em
Junho de 2020

Aceito em
Junho de 2020

Publicado em
22 de Fevereiro de 2021



Portanto, tem-se como objetivo principal do presente artigo o estudo do instituto família, a fim de verificar as principais mudanças sofridas ao longo dos anos, em seu conceito e também seu modo de constituição. Ademais, será estudado também os aspectos legislativos, enfatizando as mudanças legislativas ocorridas, a fim de garantir proteção as diversidades de tipos familiares existentes na sociedade atual.

METODOLOGIA

Para tanto, o método utilizado foi o dedutivo e a pesquisa bibliográfica qualitativa, a qual foi realizada através de doutrinas, legislações e trabalhos científicos. Assim, o objetivo do presente é refletir acerca das mudanças do instituto família, para isso será enfatizado inicialmente a análise histórica, bem como o seu conceito no Código Civil de 1916. Após, analisar-se-á o conceito de família na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, e por fim irá tratar sobre a mutação constitucional que ocorreu no conceito de família.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

1. BREVE HISTÓRICO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Desde a antiguidade, o instituto família vem passando por inúmeras transições, seja no seu conceito ou modo de constituição, fato este, de extrema importância na vida do ser humano, uma vez que, além de colaborar com sua civilização também é o elemento estrutural na vida do indivíduo, considerando seu condão de contribuir para a formação do caráter e personalidade de cada um (DIAS, 2016).

Nesse viés, Gonçalves (2019) ressalta que apesar da diversidade de conceitos a fim de definir família, todos partem do pressuposto de que família é uma instituição composta pelo grupo de pessoas unidas em razão de laços de parentesco ou afinidade. Nesse sentido, a família é conceituada da seguinte forma

[...] a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece família como uma instituição necessária e sagrada que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. [...] o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins (GONÇALVES, 2019, p.17).

A partir do exposto, ressalta-se que durante muito tempo a família só se fundava pelo matrimônio ou parentesco, todavia, na atual conjuntura social existem algumas dificuldades para conceituar família, uma vez que a legislação não traz um conceito uno e absoluto do referido instituto. Nesse seguimento Dias (2016) afirma que a expressão direito das famílias é a mais adequada a ser utilizada para atender as necessidades desse instituto, uma vez que, todas famílias, independente de seu modo de formação merecem a proteção do Estado.

No contexto jurídico, apresentam-se três acepções do termo família. O primeiro no sentido *lato sensu*, que a família inclui todos os indivíduos conectados pela consanguinidade ou afinidade. O segundo refere-se a acepção *lata*, que a família compreende os cônjuges, companheiros e seus filhos, bem como os parentes em linha reta ou colateral e os afins. Por último, tem-se a acepção restrita, onde a família consiste nas pessoas ligadas pelo matrimônio ou filiação (DINIZ, 2019).

Portanto, considerando a importância que a família tem na vida do ser humano e a complexidade de sua conceituação, torna-se necessário compreender ainda que superficialmente o contexto histórico de sua inserção, fazendo uma análise, para tanto, da família no direito romano, idade média e na visão contemporânea prevista na

Constituição Federal.

Nos dizeres de Gonçalves (2019), as famílias do direito romano possuíam um caráter patriarcal e eram constituídas apenas pelo casamento. No entanto, a família era organizada e regida pela autoridade do homem, visto que a mulher e os filhos eram totalmente subordinados a ele, o qual era denominado como *pater família*. Nesse perspectiva, leciona-se que

O pater exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com manus como os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deus domésticos e distribuía justiça. Havia, inicialmente, um patrimônio familiar, administrado pelo pater [...] (GONÇALVES, 2019, p. 33).

À vista do exposto, observa-se que no Direito Romano o poder familiar era conferido a figura paterna, ou seja, o pátrio poder que era concentrado na pessoa do pai, que assumia a família e o consequente encargo de educar os filhos na infância, desse modo, tudo que concernisse a família passava pela autorização do marido, consubstanciado no poder patriarcal e a relação hierarquizada que ele exercia sobre a esposa e os filhos.

Posteriormente, a família obteve uma nova concepção na Idade Média, período em que relações familiares foram influenciadas pelo direito canônico³, portanto, a única maneira de estabelecer uma família era através do casamento religioso, porque somente esse era reconhecido como válido. No entanto, apesar do direito romano ainda ter influência nas relações patrimoniais dos cônjuges e no pátrio poder, é possível perceber a importância das várias regras de origem germânica (GONÇALVES, 2019).

Nessa perspectiva, o autor acima mencionado explica que o fato de apenas o casamento religioso ser válido decorre da influência que a Igreja Católica exercia nesse período. Assim, segundo a igreja o casamento era sagrado e absoluto, de modo que os cônjuges não poderiam se separar, devendo permanecer juntos até a morte, pois acreditavam que o matrimônio decorria da vontade de Deus, sendo assim, o que o Criador uniu não poderia o homem separar.

Entretanto, Dias (2016) ressalta que anteriormente a Constituição Federal de 1988 não era admitido outro tipo de família além da constituída pelo matrimônio, fato este decorrente das legislações vigentes na época, dentre elas, o Código Civil de 1916. O referido Código, foi a primeira legislação a tratar com abrangência o termo família, todavia, este tutelava unicamente as famílias constituídas pelo casamento, denominada como legítima, além disso, fazia distinção de seus membros e trazia classificação discriminatória quanto às pessoas unidas sem o matrimônio, pois os consideravam como família ilegítima. Nessa perspectiva, preceitua que

O Código Civil de 1916 proclamava, no art. 229, que o primeiro e principal efeito do casamento é a criação da família legítima. A família estabelecida fora do casamento era considerada ilegítima e só mencionada em alguns dispositivos que fazia restrições a esse modo de convivência, então chamado de concubinato, proibindo-se,

³ O Direito Canônico é o conjunto de normas jurídicas que possuem uma dupla origem, divina e a humana, reconhecidas ou promulgadas pela autoridade competente da Igreja Católica, essas normas determinam a organização e atuação da própria Igreja e de seus fiéis, em relação aos fins que lhe são próprios (MAGALHÃES, 2018).

por exemplo, doações ou benefícios testamentários do homem casado à concubina, ou a inclusão desta como beneficiária de contrato de seguro de vida (GONÇALVES, 2019, p. 30).

O Código trazia então, a concepção de família legítima, ou seja, aquela decorrente do casamento, que possuía um caráter indissolúvel, todavia, essa realidade começou a mudar com a Emenda Constitucional nº 9 de 1977 e Lei nº 6.515/77, cuja previsão extinguiu a indissolubilidade do matrimônio com a instituição do divórcio, o que até então não era possível, dado que o Código de 1916 só admitia a figura do desquite, isto é, unicamente a separação de corpos (GONÇALVES, 2019).

Durante o período de vigência do Código Civil de 1916, as instituições familiares tiveram forte influência do direito romano, possuindo, por via de consequência um caráter patriarcal, isto é, tinha-se a figura do homem como autoridade perante a mulher e os filhos. Nesse sentido, Dias (2016, p. 460) leciona que “o Código Civil de 1916 assegurava o pátrio poder exclusivamente ao marido, como cabeça do casal e chefe da sociedade conjugal [...]”.

Como já mencionado, o Código revogado previa que o marido era o chefe da família, dispondo ainda sobre os seus direitos e deveres, que assim dispõe

Art. 233 O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competia administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial.

III. Direito de fixar e mudar o domicílio da família.

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal.

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277. (BRASIL, 1916).

A partir da análise da literalidade do artigo mencionado, verifica-se que o marido exercia o pátrio poder, dessa forma, cabia a ele cuidar da administração dos bens comuns e particulares da esposa, como também o dever de prover a manutenção da família, exercendo autoridade perante a mulher e os filhos (GONÇALVES, 2019).

Quanto aos direitos e deveres das mulheres, essas eram totalmente submissas aos cônjuges e deviam se dedicar exclusivamente aos encargos familiares, conforme disposto no artigo 240 “a mulher, com o casamento assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta” (BRASIL, 1916). Em outras palavras, significa dizer que eram deveres da mulher cuidar da casa e filhos, bem como a obediência ao marido, visto que ele exercia autoridade perante a sociedade conjugal.

Além disso, é necessário ressaltar sobre a filiação em que o Código fazia distinção entre os filhos, isto é, apenas os concebidos no casamento eram filhos legítimos, sendo assim, aqueles concebidos fora do matrimônio eram ilegítimos, não possuindo o direito a filiação assegurado. Quanto aos filhos ilegítimos, poderiam ser classificados como naturais ou espúrios: o primeiro são aqueles nascidos de homem e mulher que não tinham impedimento matrimonial, já o segundo consiste nos filhos que nasciam de pais impedidos de casar, em razão de causas de parentesco, casamento anterior ou afinidade (GONÇALVES, 2019).

Assim sendo, o Código Civil de 1916 passou por várias transformações no período de sua vigência, visto que foram editadas novas constituições e leis até que foi revogado e substituído pelo Código Civil de 2002. Ademais, deve-se notar que o instituto família passou por inúmeras transições, no entanto, só foram admitidos outros tipos familiares a partir da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, os quais serão

analisados adiante.

No entanto, Gonçalves (2019) afirma que a compreensão do conceito de família passou por três fases até chegar ao conceito atual: primeiramente a família do direito romano, cujo poder era centrado somente na pessoa do pai; a segunda consiste na família da idade média, que era constituída pelo casamento e cuja figura de poder ainda estava associada ao *pater*, porém com menos intensidade; e por fim, a família contemporânea que pressupõe a valorização de cada membro, como por exemplo, a valorização da mulher, que adquiriu uma voz que ela não tinha, e além disso mudança na constituição das famílias, que passaram a ser fundadas também pelos laços de afetividade.

Neste diapasão, constata-se que após a promulgação da constituinte as famílias deixaram de ser fundadas apenas pelo matrimônio e passou a formar-se também através dos laços de afetividade. Nesse viés, afirma-se que

O novo modelo de família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito das famílias. Agora, a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar. A família- instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado (DIAS, 2016, p. 233).

Conclui-se então, que a origem das famílias vem acompanhando a mudanças sociais, com apontamento de novos paradigmas e novos conceitos, alterando-se as formas de constituição e os modelos familiares, visto que hodiernamente a família poderá ser constituída através dos vínculos afetivos ou consanguíneos, sejam resultantes do casamento, união estável, entidade monoparental, multiparental e também da união de pessoas do mesmo sexo.

2. VISÃO CONSTITUCIONAL DO CONCEITO - FAMÍLIA

A Constituição Federal de 1988 instituiu importantes inovações para evolução do Direito das Famílias, uma vez que, instituiu a igualdade de gêneros e rompeu com conceito uno de família constituída pelo casamento ao permitir novos modelos familiares, como por exemplo, a união estável (DIAS, 2016). O referido instituto encontra-se amparado no Capítulo VII, Título VIII da CF/88, o qual traz um rol exemplificativo no artigo 226 sobre as formas de estabelecimento de família, que dispõe *in verbis*,

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendente [...] (BRASIL, 1988).

A partir da análise da literalidade do artigo supracitado, observa-se que o constituinte apresentou três possibilidades de formação da família, quais sejam: família matrimonializada, constituída pelo casamento; família informal, constituída através união estável; e a família monoparental, ou seja, aquela formada por um dos pais e seus filhos. Outrossim, constata-se portanto que o conceito de família foi ampliado através do texto constitucional, visto que esse possibilitou novas formas familiares, como por exemplo, a união estável.

Nessa perspectiva, Dias (2016) elucida que ao admitir novas formas de relações familiares, que não seja a formada pelo casamento, o elemento identificador passou a ser os vínculo afetivos, tendo em vista que, o referido instituto não está mais ligado exclusivamente ao casamento, mas sim a união das pessoas com objetivos e propósitos em comum, o qual seja a constituição de uma família.

Acerca das mudanças trazidas pelo texto constitucional, Gonçalves (2019) leciona sobre fatores fundamentais que foram instituídos: o primeiro concerne a instituição da igualdade entre homens e mulheres, visto que o § 5º do artigo 226 estabeleceu que ambos exerceram direitos iguais perante a sociedade conjugal, desse modo, extinguiu-se a figura do pater como autoridade absoluta; o segundo foi instituição da figura do divórcio no texto constitucional no §6º do artigo 226; o terceiro, o estabelecimento da igualdade entre os filhos independente de sua origem, conforme artigo 227, § 6º; por último, no que se trata ao planejamento e assistência familiar que foram consagrados nos §§ 7º e 8º do artigo 226 da Constituição Federal.

Portanto, apesar da Constituição ter sido um marco fundamental no âmbito das famílias, ainda se faz necessário uma ampliação do conceito previsto no texto constitucional, a fim de abranger as situações não mencionadas expressamente. Desse modo, as famílias poderão ser,

- a) Família matrimonial: decorrente do casamento;
- b) Família informal: decorrente da união estável;
- c) Família monoparental: constituída por um dos genitores com seus filhos;
- d) Família anaparental: constituída somente pelos filhos;
- e) Família homoafetiva: formada por pessoas do mesmo sexo;
- f) Família endemonista: caracterizada pelo vínculo afetivo (GONÇALVES, 2019, p. 38)

Sob o mesmo ponto de vista, Ulhoa (2012) ensina que, com o surgimento da Constituição, as famílias passaram a ser classificadas como constitucionais, sendo aquelas expressamente previstas no texto constitucional e não constitucionais, isto é, as que não foram trazidas de forma expressa pelo constituinte, como por exemplo, as famílias eudemonistas as quais são caracterizadas pelos vínculos afetivos.

À vista do exposto, conclui-se então que o rol previsto no artigo 226 da CF/88 não deve ser considerado com taxativo, mas sim como meramente exemplificativo, uma vez que, existem outros tipos de família que não estão expressamente positivadas na constituinte. No entanto, no que se refere as famílias não constitucionais destaca-se o afeto como elemento identificador, podendo citar como exemplo, as famílias homoafetivas, eudemonistas e as famílias plurais (ULHOA, 2012).

Nessa linha, Tartuce (2019) afirma que é notável que as instituições familiares sofreram drásticas mudanças em sua constituição, sendo assim de fundamental importância que essas sejam protegidas juridicamente da medida de suas necessidades e modalidades com fundamento na dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade e afetividade. Portanto, tendo em vista a diversidade de famílias, conclui-se que o rol do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 não é taxativo, mas sim exemplificativo, em consequência disso, acontece a denominada mutação constitucional do conceito de família a fim de adequar-se à realidade atual.

3. FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Diante das mudanças sociais e o advento da Constituição Federal 1988, foi aprovado o Código Civil de 2002, o qual buscou adaptar-se aos novos anseios da sociedade e a mudança das entidades familiares, sendo assim, o referido Código trouxe em suas disposições o livro IV destinado ao direito de família.

No que concerne à família o Código Civil de 2002 foi de extrema importância, uma vez que, regulamentou as situações que não estavam previstas no Código revogado, como por exemplo, a igualdade entre os cônjuges. Desse modo, dentre as principais inovações elencadas pelo Código de 2002, destaca-se a previsão dos novos tipos de entidades familiares, visto que trouxe expressamente a figura da união estável, o que até então não era previsto na legislação civil (GONÇALVES, 2019).

Outrossim, o código mencionado também estabeleceu sobre a igualdade de direitos e deveres do casal perante a sociedade conjugal, que assim dispõe *in verbis*

Art. 1567 A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.
Parágrafo único. Havendo divergência qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses (BRASIL, 2002).

Diante do exposto, observa-se que o Código atual não faz distinção entre direitos e deveres dos cônjuges, estabelecendo uma igualdade entre eles, sendo assim, não se tem mais a figura do marido como chefe e autoridade da família, diferentemente do estabelecido no Código Civil de 1916, foi extinta a figura patriarcal da família em que a esposa e filhos eram submissos ao marido (DIAS, 2016).

Nesse diapasão, faz-se necessário salientar sobre as disposições concernentes da filiação, uma vez que, não há mais a distinção entre filhos concebidos ou não na constância do casamento, logo, todos os filhos possuem igualdade de direitos perante a lei conforme estabelecido no artigo 1.596⁴ do Código Civil. Além disso, também preceituou sobre a possibilidade da relação de parentesco resultar de origem à qual não seja a consanguinidade em seu artigo 1.595⁵, nota-se então que os vínculos afetivos configuram forma de parentesco.

Acerca da filiação, Gonçalves (2019) dispõe que o novo diploma legal dispõe sobre o reconhecimento dos filhos concebidos fora do casamento no artigo 1.607 “o filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente” (BRASIL, 2002), todavia, vale ressaltar que é irrevogável conforme o artigo 1.610⁶ do CC/02.

No entanto, dentre os diversos pontos tratados acerca da família, é necessário destacar que o reconhecimento da união estável foi a maior inovação, uma vez que, estabeleceu um título próprio referente este instituto o reconhecendo como uma forma de entidade familiar, conforme disposto no artigo 1.723⁷ do CC/02 (GONÇALVES, 2019).

Portanto, o Código Civil de 2002 trouxe importantes inovações nos aspectos referente a família, alterando-se os conceitos estabelecidos anteriormente pelo Código Civil de 1916. Desse modo, destacou se no presente tópico os aspectos relevantes a esse trabalho, os quais são, a filiação, igualdade de gêneros e as formas familiares.

Sendo assim, conclui-se que os preceitos estabelecidos referente a filiação são de fundamental importância para o presente estudo, visto que, foi estabelecida a igualdade de filiações consanguíneas e socioafetivas, fundamentando-se nos princípios da afetividade, igualdade e dignidade da pessoa humana.

4. MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Ao longo dos anos, a família brasileira passou por diversas transições em sua constituição, sendo assim surgiu a necessidade de encontrar novos conceitos a fim de identificar as relações familiares atuais. À vista disso, começou a ocorrer a denominada mutação constitucional, isto é, a busca de novas interpretações das normas constitucionais vigentes (MENDES; BRANCO, 2017).

Primeiramente, deve-se enfatizar que a Constituição Federal de 1988 é classificada como rígida⁸, pois só poderá sofrer alterações expressas mediante um processo legislativo solene, o qual acontece através do poder constituinte derivado reformador⁹, por meio de Emenda Constitucional. Nesse sentido, a doutrina menciona que

O estudo do poder constituinte de reforma instrui sobre o modo como o Texto Constitucional pode ser formalmente alterado. Ocorre que, por vezes, em virtude de uma evolução na situação de fato sobre a qual incide a norma, ou ainda por força de uma nova visão jurídica que passa a predominar na sociedade, a Constituição muda, sem que as suas palavras hajam sofrido modificação alguma. O texto é o mesmo, mas o sentido que lhe é atribuído é outro. Como a norma não se confunde com o texto, repara-se, aí, uma mudança da norma, mantido o texto. Quando isso ocorre no âmbito constitucional, fala-se em mutação constitucional (MENDES; BRANCO, 2017, p. 126).

Diante do exposto, nota-se que a mutação constitucional se trata de uma nova interpretação constitucional, ou seja, trata-se de processo informal em que se dá um novo significado ao texto constitucional, sem que haja alteração explícita do dispositivo legal. Nesse sentido, Paula (2012) explica que o referido instituto fundamenta-se na adequação sociológica da constituinte, a fim de abranger as situações não previstas expressamente na lei.

No entanto, no que se refere ao conceito de família constata-se que houve a uma mutação constitucional de seu conceito, a fim de reconhecer as famílias não constitucionais, ou seja, aquelas não reconhecidas explicitamente em lei. Um exemplo prático disso, é o reconhecimento das uniões homoafetivas como um tipo de entidade familiar, visto que não ocorreu alteração explícita do artigo 226 da Constituição, mas sim uma nova interpretação do texto constitucional (PAULA, 2012).

O reconhecimento dessa nova forma de entidade familiar aconteceu no ano de 2011 no julgamento da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) n° 4277¹⁰ e da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) n°132¹¹, em que o STF reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, equiparando-se em todos os efeitos a união estável do casal heterossexual (STF, 2011).

Portanto, a mutação constitucional é maneira pela qual se faz a atualização das normas jurídicas através das interpretações feitas pelo Supremo Tribunal Federal. Em síntese, pode-se dizer que a interpretação é técnica utilizada para alcançar a chamada mutação constitucional (PAULA, 2012).

À vista do exposto, pode-se concluir que através da mutação constitucional, a família assumiu uma nova compreensão, baseada nos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana. Portanto, através da mutação constitucional busca-se adaptar a norma jurídica à realidade social, de modo a garantir a proteção do Estado aos novos arranjos familiares delineados pelos vínculos afetivos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF, 05 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 26 maio 2020.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 26 maio 2020.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 26 maio 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família e Sucessões**. 5. edª São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAGALHÃES, George. **O que é o Direito Canônico**. Paraclitus, 2018. Disponível em: <<https://www.paraclitus.com.br/direito-canonico/o-que-e-o-direito-canonico>> Acesso em: 26 maio 2020.

PAULA, Claudia Telles de. Mutação Constitucional: interpretação constitucional como técnica no processo de mutação constitucional no reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar: interpretação constitucional como técnica no processo de mutação constitucional no reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. **Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito**, São Paulo, 01 jul. 2012. Disponível em: <http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/YTHXTV7X9h72Nxe_2013-12-4-17-39-51.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.

STF, **Supremo reconhece união homoafetiva**. Notícias STF, 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>> Acesso em: 26 maio 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.